ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
JORNAL OFICIAL
LEI N.º 125/77

Edição - 05	Data: 31 de Maio de 2013	Página:	03

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR da classe do Magistério Público Municipal, e dá providências correlatas.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 14 de Maio de 2013, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

TÍTULO I
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – PCCR DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Profissionais da Educação Municipal de São Mamede, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do Município.

Art. 2º - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

I. A valorização dos profissionais do magistério público;
II. O estímulo ao trabalho em sala de aula;
III. A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 3º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III. Vencimento básico;
IV. Cumprimento do piso nacional de acordo com a Lei 11.738/2008;
V. Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
VI. Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na capacitação, na titulação, e no tempo de serviço;
VII. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho; condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar; segundo parâmetros definidos por normas legais municipais a vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - PCCR DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O presente Plano dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de São Mamede e sobre seus direitos e obrigações.

Art. 6º - O Regime Jurídico Único do pessoal do Magistério Municipal é o estatutário, vedada qualquer outra espécie, nos termos da legislação complementar municipal em vigor.

Art. 7º - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I. Magistério Público Municipal – conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência; os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração escolar, de inspeção educacional, e os que oferecem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de orientação escola/comunidade (Serviço Social).
II. Professor – profissional do Magistério que exerce atividades docentes.
III. Cargo do Magistério – conjunto de atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.
IV. Quadro do Magistério – conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal.
V. Função – atividade desempenhada pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.
VI. Sistema Municipal de Ensino – compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 8º - São direitos dos profissionais do magistério:

I. Remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independente do nível, série ou ciclo e modalidade de ensino que atuem;
II. Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;
III. Disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
IV. Participar na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
V. Ter assegurado direito de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
VI. Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
VII. Progressão funcional baseada no tempo de serviço, na avaliação de desempenho, na capacitação e na titulação.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 9º - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais, na forma estabelecida na Constituição Federal, observando-se, ainda, o calendário escolar de cada unidade de ensino.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos do magistério, a exceção de Diretor e Diretor Adjunto, gozarão férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências da Secretaria Municipal de Educação.
§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Art. 10. Conceder-se-á ao profissional do magistério, as mesmas licenças previstas em legislação municipal, na mesma forma e condições dos demais servidores públicos municipais.

Art. 11. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 12 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 13 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social se suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I. Conhecer e respeitar a Lei;
II. Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
III. Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
IV. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
V. Freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento, inclusive, para efeito de vantagem pessoal;
VI. Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
VII. Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir;
VIII. Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com civismo os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
IX. Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
X. Ministrar os dias letivos e horas-aula além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XI. Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
XII. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
XIII. Guardar sigilo profissional;
XIV. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
XV. Colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
XVI. Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 14 - Os ocupantes de cargos de Diretor e Diretor Adjunto desempenham a função de direção de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I. Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
II. Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas de gestão democrática;

III. Zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
IV. Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
V. Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
VI. Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
VII. Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
Parágrafo Único – Os ocupantes do cargo de Diretor e Diretor Adjunto que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passiveis de registro de faltas.

TÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 15 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:
I. Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequadas a atualização constante;
II. Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
III. Progressão na carreira, mediante promoções;
IV. Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;
V. Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional; definido no conselho municipal de educação;
VI. Progressão funcional, na forma prevista nesta lei.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 16 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 17 - O ingresso, para todos os cargos de provimento efetivo, no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 2º - O exercício profissional do titular do Cargo de Professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

CAPÍTULO III
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 18 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo de carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 19 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 20 - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 21 - O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidades do serviço.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitando prioritariamente, os interesses da Secretaria Municipal de Educação ou por necessidades do serviço, após estágio probatório.

§ 2º - A alteração da designação se processa em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 22 - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo Único – O profissional de magistério admitido para o ingresso no grupo do Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 23 - Os professores, com atuação nos Ensinos Infantil e Fundamental, ingressam na carreira, submetidos a uma jornada de trabalho dividida em sala de aula e em planejamento correspondente às atividades extras classe, cuja carga horária será aquela despendida por cada profissional do magistério, na forma da legislação municipal aplicável a espécie.

Art. 24 - No interesse do sistema de ensino, os docentes, poderão ser convocados para jornadas diferenciadas de trabalho, observando-se a mesma proporção quanto aos períodos relacionados a planejamento e atividades extras, remunerados na forma da legislação municipal, em observância à norma federal aplicável à espécie, resguardada sempre a proporcionalidade da carga horária despendida.

Art. 25 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor é de 40 (quarenta) horas semanais e de 40 horas para o Diretor Adjunto.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 26 – Para a Estrutura de Pessoal, serão observadas as exigências estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O cargo de Professor, compreende as seguintes classes:

I – *classe QPM-PR-1*, formação de nível médio, adquirida através de curso profissionalizante na área especifica de magistério;

II – *classe QPM-PR-2,* possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagoria, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com 04 (quatro) anos de duração; bem assim, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação;

III – *classe QPM-PR-3,* formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior.

§ 2º - Supervisor Escolar, símbolo SE-1, e Orientador Pedagógico, símbolo OP-1, formação em nível superior obtida em curso de graduação em Pedagogia, ou formação em nível de pós graduação, como qualificação mínima.

§ 3º - Dentro da classe funcional, serão observadas as seguintes classificações, na carreira, denominada de sub-classe funcional:

I – QPM-PR-2.1, possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagoria, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com 04 (quatro) anos de duração; bem assim, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação; *acrescido de curso de especialização*;

II - QPM-PR-2.2, possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagoria, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com 04 (quatro) anos de duração; bem assim, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação; *acrescido de curso de mestrado*;

III - QPM-PR-2.3, possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagoria, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com 04 (quatro) anos de duração; bem assim, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação; *acrescido de curso de doutorado*;

IV - QPM-PR-2.4, possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagoria, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com 04 (quatro) anos de duração; bem assim, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação; *acrescido de curso de pós - doutorado*;

V - *QPM-PR-3.1* ; formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior *acrescido de curso de especialização*;

VI - *QPM-PR-3.2,* formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior; *acrescido de curso de mestrado*;

VII - *QPM-PR-3.3,* formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior; *acrescido de curso de doutorado*;

VIII - *QPM-PR-3.4,* formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior; *acrescido de curso de pós- doutorado*;

§ 4º - O acesso imediatamente superior dentro da mesma classe funcional, observando-se a sub-classificação estabelecida pelo parágrafo precedente, será requerido pelo interessado à Secretaria de Educação que examinará a documentação apresentada, oportunidade na qual emitirá um parecer técnico, encaminhando, posteriormente, à Chefia do Poder Executivo para as providências necessárias, conferindo-se, para cada acesso, o percentual de 5% (cinco por cento) de uma para outra sub-classificação, prevista neste artigo, limitando-se a 01(uma) gratificação, em cada espécie de sub-classificação prevista no parágrafo precedente.

§ 5º - A investidura em cargo para qualquer das classes mencionadas, somente poderá ocorrer mediante concurso público de provas e de provas e títulos, bem assim, para o acesso de uma classe funcional para outra.

§ 6º - Os atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo da classe do magistério serão investidos nos cargos, observando-se a nova nomenclatura de acordo com a habilitação profissional para desempenhar a função.

Art. 27 - Ao ocupante do cargo integrante das classes previstas por esta Lei, ser-lhe-á concedida vantagem para passar de um nível para outro, a cada cinco anos, desde que, de exclusivos serviços em atividade na área do magistério público municipal, atribuindo-lhe vantagem, a título de progressão funcional no valor correspondente a 3% (três por cento) do vencimento fixado para o cargo, ainda observando-se, para tanto, as exigências estabelecidas pelos parágrafos deste artigo, limitando-se ao teto máximo de 15% (quinze por cento), ao atingir 25 (vinte e cinco) anos de serviços exclusivamente em exercício no magistério público municipal.

§ 1º – Para a concessão da vantagem prevista pelo *caput* deste artigo, serão obrigatoriamente consideradas, a título de pontuação, as participações do profissional em educação, a cada ano, circunscrito dentro do período correspondente, relacionados a capacitações ou atividades correlatas, ministradas oficialmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Na hipótese de não participação em atividades previstas pelo parágrafo anterior, o profissional em educação poderá computar a sua participação em ano posterior, para complementar a carga horária mínima de 300 (trezentas) horas exigível e distribuídas dentro do período de cinco anos, objetivando ao recebimento da vantagem prevista neste artigo.

§ 3º - Não realizando atividades previstas neste artigo dentro do período correspondente, não receberá o profissional em educação a vantagem prevista, não atribuindo-se ao funcionário, qualquer espécie de prejuízo, na hipótese de a Secretaria de Educação deixar de realizar tais atividades.

Art. 28 - Ao profissional integrante da classe do magistério, exercendo atividades funcionais em unidade escolar considerada de "difícil acesso", ser-lhe-á concedida gratificação, no percentual de até 15% (quinze por cento) calculada sobre o vencimento, de acordo com a localidade onde se encontra situada a unidade administrativa educacional, na hipótese de não haver condições da Prefeitura oferecer o transporte correspondente.

Parágrafo único – A Chefia do Poder Executivo Municipal, mediante ato normativo previsto pela Lei Orgânica do Município, disciplinará o percentual indicado para cada unidade escolar, considerando-se a sua dificuldade de acesso.

Art. 29 - Os números de cargos previstos por esta Lei, são os estabelecidos na tabela única do Anexo I que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – O valor do vencimento atribuído a cada cargo previsto por esta Lei, será o estabelecido na tabela única do anexo II que é parte integrante desta, podendo somente ser alterado mediante legislação municipal.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 30 - A remuneração dos profissionais do Magistério é composta pelo vencimento e pelas vantagens previstas em lei.

Art. 31 - Vencimento é o valor fixado em lei específica.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32 - Ao funcionário, assegurada a sua estabilidade no Serviço Público Municipal, ocupante de cargo integrante da classe funcional QPM-PR-1, com formação em nível superior, na hipótese de aproveitamento nas suas respectivas áreas de atuação, estritamente em exercício em sala de aula, fica assegurada a compatibilidade de remuneração, observando-se, para tanto, a seguinte sub-classificação:

a) QPM-PR-1.1, possuidor de curso superior de licenciatura plena com formação em pedagoria, adquirido através de curso ministrado por instituto de ensino a nível de terceiro grau, com 04 (quatro) anos de duração; bem assim, possuidora de curso adquirido através de formação em pedagogia ministrado por instituição de ensino a nível de terceiro grau, em regime de caráter especial, habilitada para lecionar as séries iniciais do ensino fundamental, além de filosofia e sociologia da educação;

b) QPM-PR-1.2, formação em nível superior na área de educação, para lecionar disciplinas específicas, ministrada por instituição de ensino superior.

Art. 33 – Excepcionalmente, poderá ser concedida licença ao professor, matriculado em instituição de ensino superior, durante o período em que estiver defendendo teses em curso de pós graduação, desde que este, tenha afinidade e compatibilidade com o cargo desempenhado junto à Prefeitura, limitando-se em 05 (cinco) funcionários, o número máximo de concessão de direito estabelecido neste artigo.

Parágrafo Único – O profissional do magistério beneficiado com o direito previsto no caput deste artigo, fica na obrigação de permanecer em atividade neste município, pelo mesmo período em que esteve de licença, sob pena de devolver ao erário, o valor monetário recebido pelo período do afastamento do cargo.

Art. 34 – Fica assegurado aos profissionais do magistério o aproveitamento do tempo de serviço adquirido até a data da promulgação desta Lei, para efeito do computo da progressão funcional, considerando-se desde logo, a 1ª progressão funcional, e as suas sucessivas.

Art. 35 – Todas as demais vantagens atribuídas ao profissional do magistério, somente ser-lhe-ão asseguradas, enquanto registrar a sua permanência, diretamente relacionadas às atividades do magistério público municipal.

Art. 36 – A Chefia do Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente lei, mediante ato normativo previsto na lei Orgânica do Município, em qualquer fase de sua execução, sob qualquer aspecto ou condições, na forma a adequar ou ajustar à norma legal.

Art. 37- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Maio de 2013.

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Prefeito Constitucional

Anexo I

Tabela Única

cargo	nº de vagas
Professor QPM-PR-1	68 (Sessenta e Oito)
Professor QPM-PR-2	65 (Sessenta e Cinco)
Professor QPM-PR-3	45 (Quarenta e Cinco)
Supervisor Escolar SE-1	05 (cinco)
Orientador Pedagógico, OP-1	05 (cinco)

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Prefeito Constitucional

Anexo II

Tabela Única

Símbolo	vencimento (R$)
Professor QPM-PR-1	30 H = 1.176,00
	35 H = 1.372,00
	40 H = 1.568,00
Professor QPM-PR-2	30 H = 1.260,00
	35 H = 1.468,00
	40 H = 1.678,00
Professor QPM-PR-3	30 H = 1.260,00
	35 H = 1.468,00
	40 H = 1.678,00
Supervisor Escolar, SE-1	30 H = 1.260,00
	35 H = 1.468,00
	40 H = 1.678,00
Orientador Pedagógico, OP-1	30 H = 1.260,00
	35 H = 1.468,00
	40 H = 1.678,00

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Prefeito Constitucional